



A C Ó R D Ã O

APELAÇÃO N.º 0020675-76.2015.815.2002 – 4ª Vara Criminal da Capital/PB

RELATOR: Des. Carlos Martins Beltrão Filho

APELANTE: Daniel Clementino Angelos

ADVOGADO: José Vanilson Batista de Moura Júnior (OAB/PB 18.043) e Joaquim Campos Lourenzoni (OAB/PB 20.048)

APELADO: Ministério Público

APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME CONTRA O PATRIMÔNIO. RECEPÇÃO. PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO. CONDENAÇÃO. IRRESIGNAÇÃO. PLEITO ABSOLUTÓRIO. AUSÊNCIA DE PROVAS. NÃO ACOLHIMENTO. MATERIALIDADE E AUTORIA DEVIDAMENTE COMPROVADAS. PRINCÍPIO DO LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO. PLEITO PELA DESCLASSIFICAÇÃO PARA RECEPÇÃO CULPOSA. IMPOSSIBILIDADE. EVIDENCIADO O DOLO, NÃO É DE SE DESCLASSIFICAR O DELITO PARA A MODALIDADE CULPOSA. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

1. Para a configuração do delito descrito no art. 14 da Lei 10.826/03, basta a ocorrência de qualquer das condutas nele descritas, dentre elas estão o transporte, o depósito ou a manutenção sob sua guarda de arma de fogo, sem autorização e em desacordo com a determinação legal ou regulamentar.

2. Estando provado o conhecimento da origem ilícita do objeto receptado pelas circunstâncias fáticas do crime de receptação, não há como desclassificar a conduta para a modalidade culposa, prevista no § 3º do art. 180 do CP.

3. É de se manter a sentença condenatória em face do apelante, nos correlatos crimes em que ele cometeu, quando comprovadas a autoria e a materialidade delitivas, com base na livre valoração do farto acervo probatório do processo,



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

4. o qual retrata, em toda a sua amplitude, a responsabilidade penal, devendo ser mantida a sentença.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de apelação criminal acima identificados;

ACORDA a Egrégia Câmara Criminal deste Tribunal de Justiça, à unanimidade, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator. Não havendo recurso especial ou extraordinário, encaminhem-se os autos ao juízo de origem para execução definitiva. Caso haja, expeça-se guia de execução provisória, antes do encaminhamento do processo à Presidência do Tribunal de Justiça..

RELATÓRIO

Perante a 4ª Vara Criminal da Capital/PB, Daniel Clementino Angelos, devidamente qualificado, foi denunciado como incurso nas sanções do art. 14 da Lei nº 10.826/03 e art. 180 do Código Penal, acusado de, no dia 22 de outubro de 2015, por volta das 12h, haver sido preso em flagrante por manter sob sua guarda arma de fogo de uso permitido, consistente em um revólver calibre 38, marca Rossi, oxidado, n. B9RR, com cinco munições.

Afora isso, o acusado adquiriu coisa que sabia ser produto de crime, no caso um aparelho celular LG, modelo F5, cor preta, que fora roubado da vítima Feliciano Francisco da Silva Neto (fls. 2-4).

Segundo a denúncia, policiais militares receberam a informação de que o estabelecimento comercial denominado Assistência Técnica de Informática, situado no Conjunto José Vieira Diniz, no bairro Jardim Veneza, nesta Capital, havia sido assaltado por dois indivíduos, que chegaram em uma motocicleta de cor vermelha e levaram dois aparelhos celulares (LG modelo F5 e Sony, modelo Xperia).

Consta na peça acusatória, que uma das vítimas conseguiu rastrear seu celular, informando à Polícia, que chegou ao acusado. O celular LG foi apreendido com o denunciado. Quanto à arma, o acusado pediu a sua companheira que fosse pegá-la e ela trouxe o artefato e o entregou à polícia.

Instruído regularmente o processo e oferecidas as alegações finais pelas partes mediante debates orais (fl. 92), o magistrado julgou procedente o pedido da acusatória, condenando Daniel Clementino Angelos, nos precisos termos do 180 do Código Penal e art. 14 da Lei nº 10.826/2003, fixando a pena da seguinte maneira:

Para o delito de Receptação (art. 180 do Código Penal):



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

Após análise das circunstâncias judiciais, fixou a pena-base em 01 (um) ano de reclusão e 10 (dez) dias-multa, à base de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos.

Após, mesmo reconhecendo a atenuante da menor idade relativa, considerando que a pena-base restou aplicada em seu mínimo legal, deixou de reduzir a da pena, eis que, não pode restar aquém do mínimo legal, a teor do que estabelece a Súmula 231 do STF. Por outro lado, tendo em vista que tornou definitiva na ausência de outras causas modificativas.

Considerando inexistem causas de diminuição ou aumento de pena, restou a pena definitiva em 01 (um) ano de reclusão e 10 (dez) dias-multa, à base de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos, a ser cumprida em regime, inicialmente, aberto.

Para o delito de Porte Ilegal de arma de Fogo (art. 14 da Lei nº 10.826/2003):

Após análise das circunstâncias judiciais, fixou a pena-base em 2 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa, à base de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos.

Após, mesmo reconhecendo a atenuante da menor idade relativa, considerando que a pena-base restou aplicada em seu mínimo legal, deixou de reduzir a da pena, eis que, não pode restar aquém do mínimo legal, a teor do que estabelece a Súmula 231 do STF. Por outro lado, tendo em vista que tornou definitiva na ausência de outras causas modificativas.

Considerando inexistem causas de diminuição ou aumento de pena, restou a pena definitiva em 02 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa, à base de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos, a ser cumprida em regime, inicialmente, aberto.

Do Concurso Material:

Considerando o concurso material de crime, em observância à regra do artigo 69 do Código Penal as penas foram somadas, passando para 3 (três) anos de reclusão e 20 (vinte) dias-multa, a ser cumprida, inicialmente, em regime aberto.

Ao final, substituiu a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direito, na modalidade de prestação de serviço à comunidade, pelo



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

período de 03 (três) anos (art. 44, § 2º), e prestação pecuniária equivalente a 01 (um) salário mínimo, com destinação a ser dada pelo juiz da VEPA.

Não se conformando com o *decisum* verberado, recorreu a esta Superior Instância, pugnando por sua absolvição, diante da ausência de provas da autoria, nos termos do art. 386, VII, do Código de Processo Penal. Subsidiariamente, pugna pela readequação da pena aplicada, para que seja desclassificado a receptação dolosa para receptação culposa, na forma do art. 180, §3º do Código Penal. (fls. 110 e 124-131).

Ofertadas as contrarrazões, manifestou-se o Ministério Público pelo improvimento do recurso (fls. 134-138).

Nesta Instância, o Procurador de Justiça, em parecer opinou pelo desprovimento do recurso (fls. 140-143).

É o relatório.

VOTO

1. DO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE RECURSAL:

O recurso é tempestivo e independe de preparo, por trata-se de ação penal pública (TJPB Súmula nº 24), além de ter sido interposto por Defensor Público. Portanto, **conheço do recurso**.

2. DO MÉRITO (*inexistência de preliminares*):

2.1. Do pleito pela absolvição:

O recorrente interpõe sua irresignação afirmando que não há provas a ensejar uma condenação, sustentando a tese de negativa de autoria.

Todavia, tal pleito não há como ser acolhido.

Conforme se depreende nos autos, o acusado foi preso em flagrante, após a polícia haver encontrado o celular LG, modelo F5 com o mesmo, o qual, minutos antes teria sido roubado no Conjunto José Vieira Diniz, no bairro Jardim Veneza, nesta Capital, momento em que, teria o apelante, confessado haver adquirido o bem do adolescente Dayvson pelo valor de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais).



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

Continuando as diligências, restou evidenciado que o apelante era portador de um revólver, cal. 38, marca Rossi, com 05 (cinco) cápsulas intactas, tendo a aludida arma sido entregue pela sua companheira.

Assim, as provas de materialidade e da autoria do ilícito dos crimes de receptação e de porte ilegal de arma de fogo de uso permitido, na modalidade "manter sob guarda" restou incontestado, as quais, emergem de forma límpida e categórica do conjunto probatório, desde o Auto de Prisão em Flagrante (fls. 07-14); Auto de Apreensão e Apresentação (fl. 10); Auto de Entrega (fls. 16-17), bem ainda, através dos depoimentos colhidos.

Nesse diapasão, vejamos o teor das declarações obtidas durante a instrução criminal:

Vinicius do Nascimento Bezerra – Policial Militar - testemunha – fl. 07: “ (...) que DANIEL, por sua vez, negou qualquer participação no crime de assalto, no entanto, após pedido encarecido de sua genitora, decidiu confessar o delito, que, inclusive, segundo contou, cometera por estar passando necessidade e indicou onde um dos aparelhos celulares (de cor preta, da marca LG) se encontrava, ou seja, em um dos quartos; que indagado acerca da arma utilizada no crime, DANIEL informou saber onde a mesma estava, no entanto, disse não poder ir buscá-la por medo de represálias, tendo então pedido que sua companheira, cujo nome não se recorda, fosse buscar a referida arma no local indicado por ele; que então assim foi feito, tendo a jovem retornado alguns minutos com a arma, a qual ainda estava muniada; que desta feita foi dado voz de prisão a DANIEL(...)”.

Valmir Barbosa de Araújo – testemunha – fl. 09: “ (...) Que, em dado momento, solicitado por sua mãe, o maior DANIEL compareceu a sua residência, ocasião em que, segundo lhe foi informado pelos policiais que lá estavam, confessou a prática do crime, entregando um dos celulares roubados e pediu que sua companheira trouxesse a arma utilizada para a prática do assalto (...)”

Apesar de o acusado haver negado a prática do crime de receptação, o próprio réu admitiu, ao ser interrogado em Juízo, que não sabia que o



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

celular adquirido com o menor Dayvson era proveniente de furto, porém, no mesmo interrogatório, afirmou que sabia que Dayvson incursionava pelo mundo do crime, restando patente, portanto, que o acusado sabia que estava comprando um celular de origem ilícita.

Desta forma, não merece guarida a alegação de inocência do acusado, eis que não restam dúvidas sobre o seu efetivo envolvimento no fato delituoso descrito no art. 180, *caput*, do Código Penal.

É de se frisar, também, que todo magistrado não está sujeito, como condição para proferir seu julgado, de se valer de todas as provas colhidas nos autos, bastando apenas se deter nos meios que melhor convêm ao juízo de valor, pois prevalece no nosso vigente ordenamento jurídico o princípio da persuasão racional do juiz ou do livre convencimento motivado, razão pela qual, ao editar a decisão condenatória hostilizada, o douta magistrada se ateuve ao mencionado dogma legal.

Quanto a isso, eis o que diz a jurisprudência pacificada:

“No processo penal moderno o juiz não está mais jungido ao obsoleto regime da prova legal ou axiomática, cabendo-lhe, ao reverso, apreciar com ampla liberdade as provas e julgar segundo a sua livre convicção” (TJMG – AC TR 425/372).

Isto significa que, hoje, não mais existe, na nossa sistemática processual penal, a chamada “hierarquia das provas”, que fora substituído, como dito acima, pelo atual princípio da persuasão racional do juiz ou do livre convencimento motivado, em que o juiz pode fundamentar suas decisões com ampla liberdade, de acordo com as convicções extraídas das provas angariadas na instrução processual, independentemente de qual fonte adveio (acusado, vítima, testemunha, documentos, gravações auditivas ou visuais, laudos etc), tanto que pode se valer de somente uma delas, mesmo em detrimento da existência das demais que foram colhidas, não havendo, então, que mencionar todos os elementos probatórios para estar apto a emitir a sentença, o que não foi o caso dos autos, em que a Juíza sentenciante se valeu de vários meios probatórios.

A respeito da matéria, é remansosa a jurisprudência que se encaixa, perfeitamente, ao caso sob análise:

“86837567 - RECEPÇÃO QUALIFICADA
DOLOSA. CERTEZA QUANTO À AUTORIA E
MATERIALIDADE DELITIVA. NA
IMPOSSIBILIDADE DE INVESTIGAR



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

DIRETAMENTE O FORO ÍNTIMO DO AGENTE, A PROVA DA CIÊNCIA DA ORIGEM ILÍCITA DA COISA, NA RECEPÇÃO, DECORRE DE FATORES EXTERIORES. VALORIZAÇÃO DOS INDÍCIOS. Circunstâncias que revelaram, à exaustão, que o réu detinha ciência da origem viciada do aparelho celular adquirido no exercício de sua atividade comercial, sem desprezar que se omitiu na produção de qualquer prova em favor da inocência. Condenação inafastável. Penas que comportam pequeno ajuste, porquanto fixadas com excesso. Apelo provido em parte. (TJSP; APL 0051960-88.2013.8.26.0050; Ac. 9567717; São Paulo; Terceira Câmara Criminal Extraordinária; Rel. Des. Diniz Fernando; Julg. 22/06/2016; DJESP 13/07/2016)”.

Pelo exposto, comprovado que o apelante adquiriu e transportou coisa que sabia ser produto de crime, a manutenção de sua condenação nas iras do art. 180, caput, do Código Penal é medida que se impõe.

Ademais, quanto ao Porte Ilegal de Arma de Fogo, verifica-se nos autos que a arma utilizada no assalto estava sob a guarda do apelante Daniel Clementino Angelos, o qual, inclusive, confessou em seu depoimento, saber onde a mesma se encontrava, orientando sua companheira a pegá-la e entregar à Polícia, portanto, a versão de que a arma estaria com terceira pessoa sustentada pelo acusado, encontra-se carente de comprovação.

Ora, o crime previsto no art. 14 da Lei nº 10.826/2003 é multinuclear, bastando que se configure qualquer das condutas ali descritas. Vejamos:

“Art. 14. Portar, deter, adquirir, fornecer, receber, ter em depósito, transportar, ceder, ainda que gratuitamente, emprestar, remeter, empregar, manter sob guarda ou ocultar arma de fogo, acessório ou munição, de uso permitido, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar: Pena – reclusão, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa. Parágrafo único. O crime previsto neste artigo é inafiançável, salvo quando a arma de fogo estiver registrada em nome do agente.”

A respeito do tema, colaciono:



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

“APELAÇÃO CRIMINAL. Porte ilegal de arma de fogo de uso permitido. Art. 14 da Lei nº 10.826/2003. Absolvição por atipicidade da conduta. Impossibilidade. Crime de mera conduta e de perigo abstrato. Desprovimento do recurso. O delito de porte ilegal de arma de fogo, tipificado no art. 14 da Lei nº 10.826/2003, é crime de perigo abstrato e de mera conduta, bastando para a sua configuração que o agente, de modo consciente e intencional, esteja portando arma de fogo, sem autorização e em desacordo com determinação legal, pouco importando o resultado. A materialidade e a autoria delitivas, comprovadas no auto de apresentação e apreensão, corroborados com os depoimentos testemunhais, constituem meios suficientes para embasar a condenação do acusado.” (TJPB; APL 0002081-38.2007.815.0371; Câmara Especializada Criminal; Rel. Des. Arnóbio Alves Teodósio; DJPB 31/10/2014; Pág. 12).

“APELAÇÃO CRIMINAL. PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO. REVÓLVER ENCONTRADO NO INTERIOR DE VEÍCULO. PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. DESPROVIMENTO DO RECURSO. Pedido absolutório. Arma encontrada no interior do veículo do apelante. Delito de porte de arma de fogo que se aperfeiçoa com a prática de qualquer dos núcleos do tipo penal. Desprovimento recursal.” (TJPB; APL 0121593-52.2012.815.0011; Câmara Especializada Criminal; Rel. Des. Carlos Martins Beltrão Filho; DJPB 08/09/2014; Pág. 16).

“... Alegação de insuficiência probatória. Pretensão absolutória. Não prospera o pleito defensivo de absolvição por insuficiência de provas, uma vez que o caderno probatório permite a segura imputação da prática delitiva ao réu. Além disso, o delito previsto no art. 14 do estatuto do desarmamento é de mera conduta, motivo pelo qual prescindível inclusive a realização de perícia para a comprovação da materialidade delitiva combatida. Preliminar rejeitada. Desprovimento do apelo defensivo.” (TJRS; ACr 594653-



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

78.2010.8.21.7000; Três de Maio; Segunda Câmara Criminal; Rel^a Des^a Rosane Ramos de Oliveira Michels; Julg. 27/09/2012; DJERS 06/11/2012).

Dessarte, o substrato probatório a autorizar uma condenação é irrefragável e aprume. A materialidade e a autoria atribuídas ao ora apelante são incontestes, posto que conduzem à inexorável conclusão de ser responsável tanto pelo crime de receptação, como pelo porte ilegal de arma de fogo.

Assim, o juiz singular, ao proferir seu *decisum* no molde condenatório, enquadrando a conduta do recorrente aos tipos delineados no art. 180 do CP e art. 14 da Lei nº 10.826/06, fê-lo em consonância com os elementos de convicção encartados nos autos, mormente quando não carreado ao álbum processual nenhum elemento convincente a lhe expurgar a culpabilidade, o qual venha a justificar a absolvição pretendida.

Assim, não há que se falar em absolvição.

2.2. Da desclassificação para receptação culposa :

Subsidiariamente, pugna o apelante pela readequação da pena aplicada, considerando a aplicação da desclassificação para receptação culposa consoante se verifica no §3º do artigo 180 do Código Penal.

Não há como acolher a mencionada desclassificação. Vejamos:

O crime de receptação previsto no “caput” do artigo 180 do CP é punido exclusivamente a título de dolo, vez que a receptação culposa é tratada em parágrafo diverso, o § 3º do referido artigo.

Para que o agente responda por receptação dolosa não basta que pratique uma das condutas descritas no tipo. É necessário que tais ações estejam acompanhadas do elemento subjetivo do injusto ou do tipo, isto é, que o agente tenha conhecimento de que a coisa recebida, adquirida, transportada, conduzida ou ocultada tem origem ilícita.

Em que pese o acusado negue a existência de dolo, no caso concreto, um somatório de elementos trazidos a cotejo permite concluir que o mesmo sabia da origem criminosa do bem, consoante se verifica nas razões acima mencionadas.



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

Estando provado o conhecimento da origem ilícita do objeto receptado pelas circunstâncias fáticas do crime de receptação, não há como desclassificar a conduta para a modalidade culposa, prevista no § 3º do art. 180 do CP.

Não havendo, portanto, que se falar que há nos autos elementos para se concluir que se tratava de receptação culposa.

Este tem sido o entendimento jurisprudencial:

“86975030 - APELAÇÃO CRIMINAL. Receptação dolosa. Autoria e materialidade delitiva perfeitamente demonstradas. Prova robusta a admitir a condenação do réu, bem como seu dolo. Impossibilidade de desclassificar para a forma culposa. Penas e regime inicial fixados com critério. Exasperação da pena-base com fundamento em mau antecedente. Condenação por fato anterior com trânsito em julgado posterior ao crime em análise. Possibilidade. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. Recurso não provido. (TJSP; APL 0079754-16.2015.8.26.0050; Ac. 9775677; São Paulo; Décima Quinta Câmara de Direito Criminal; Rel. Des. Ricardo Sale Júnior; Julg. 01/09/2016; DJESP 15/09/2016)”

“76085685 - APELAÇÃO CRIME. RECEPÇÃO DOLOSA DE VEÍCULO. CONDENAÇÃO. Mantida a condenação, diante do somatório de elementos que conduzem ao dolo do acusado. Desclassificação. Evidenciado o dolo, não é de se desclassificar o delito para a modalidade culposa. Multa. A multa, uma vez cominada no tipo penal como sanção, não pode ser afastada da condenação. Recurso defensivo improvido. (TJRS; ACr 0024355-11.2016.8.21.7000; Pelotas; Quinta Câmara Criminal; Relª Desª Genacéia da Silva Alberton; Julg. 14/09/2016; DJERS 29/09/2016)”

“6438362 - APELAÇÃO CRIMINAL. Receptação dolosa. Autoria e materialidade delitiva perfeitamente demonstradas. Prova robusta a admitir a condenação do réu, bem como seu dolo. Impossibilidade de desclassificar a forma culposa. Penas e regime inicial fixado com critério. Recurso improvido. (TJSP; APL



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

0013426-12.2012.8.26.0050; Ac. 9129730; São Paulo; Décima Quinta Câmara de Direito Criminal; Rel. Des. Ricardo Sale Júnior; Julg. 28/01/2016; DJESP 18/02/2016”.

Cumprе ressaltar, ainda, que a fixação da pena é questão que se insere na órbita de convencimento do magistrado, no exercício de seu poder discricionário de decidir, resguardando-o, então, quanto à quantidade que julga suficiente na hipótese concreta, para a reprovação e prevenção do crime, desde que observados os vetores insculpidos nos arts. 59 e 68 do Código Penal e os limites estabelecidos pela norma penal.

Desta forma, analisando a dosimetria das penas-base dispostas na sentença de fls. 97-104, observa-se que não há nenhuma censura, pois o MM Juiz monocrático atendeu, literalmente, aos comandos dos arts. 59 e 68 do Código Penal, vez que dimensionou a punição do recorrente de maneira justa e correta.

Ao analisar que todas as circunstâncias judiciais, o Juiz de primeiro grau aplicou a pena base em seu mínimo legal, tanto em relação ao crime de receptação, a qual restou em 01 (um) ano de reclusão e 10 (dez) dias-multa, quanto ao Crime de Porte Ilegal de Arma de Fogo, o qual restou em 02 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias multa. Na 2ª fase, apesar de reconhecer a atenuante da menoridade relativa, deixou de aplicá-la, tendo em vista restarem as penas base em seu mínimo legal.

Observo que o Magistrado agiu com acerto, vez que é pacífico em nossa jurisprudência que o reconhecimento de causa atenuante não enseja a redução da pena para aquém do mínimo legal, com base na Súmula 231 do STJ, que assim dispõe:

“A incidência da circunstância atenuante não pode conduzir à redução da pena abaixo do mínimo legal”.

Após, corretamente aplicou o magistrado a regra do concurso material, considerando serem delitos diversos e praticados mediante duas ações, em observância à regra do artigo 69 do Código Penal as penas foram somadas, passando para 3 (três) anos de reclusão e 20 (vinte) dias-multa, a ser cumprida em regime, inicialmente, aberto.

Mantida, portanto, a condenação do acusado, à pena de 03 (três) anos de reclusão e ao pagamento de 20 (vinte) dias-multa, o regime carcerário aberto, bem como a substituição da pena privativa de liberdade por duas restritivas de direito,



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

consistentes na prestação de serviço à comunidade, pelo período de 03 (três) anos (art. 44, § 2º), e prestação pecuniária equivalente a 01 (um) salário mínimo.

Ante todo o exposto, em harmonia com o parecer do Procurador de Justiça, **nego provimento** ao recurso, mantendo a decisão em todos os seus termos.

É o meu voto.

Presidiu o julgamento, com voto, o Excelentíssimo Desembargador Arnóbio Alves Teodósio, Presidente da Câmara Criminal, dele participando, além de mim Relator, Carlos Antônio Sarmiento (Juiz de Direito convocado para substituir o Desembargador Márcio Murilo da Cunha Ramos).

Presente à sessão de julgamento o Excelentíssimo Senhor Doutor José Roseno Neto, Procurador de Justiça.

Sala de Sessões “Des. Manoel Taigy de Queiroz Melo Filho” da Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, aos 14 de março de 2017.

João Pessoa, 15 de março de 2017

Des. Carlos Martins Beltrão Filho
Relator